

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Exceção n.º 6-82.2013.6.21.0155

Procedência: AUGUSTO PESTANA – RS (155ª ZONA ELEITORAL – AUGUSTO PESTANA)

Relator(a): DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES

Assunto: EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO

Excipiente: DARCI SALLET (Prefeito de Augusto Pestana)
NELSON WILLE (Vice-Prefeito de Augusto Pestana)
ORLANDO MIRTON PELLEZ
DANIEL RODRIGUES MACHADO
ELIBERTO BRAULIO PELLEZN
ARNÉLIO JANTSCH
NERI ZARDIN

Excepto: JUÍZA ELEITORAL DA 155 ZE – AUGUSTO PESTANA

PARECER

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. JUÍZO ELEITORAL. ARGUIÇÃO APÓS À PROLAÇÃO DA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. ENCERRAMENTO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONHECIMENTO. Considerando que as exceções de suspeição foram opostas após a prolação das sentenças, ou seja, após o encerramento da prestação jurisdicional pelo juízo da zona eleitoral, não há falar em afastamento do magistrado, devendo tal matéria ser arguida em sede de recurso eleitoral. ***Parecer no sentido de que seja julgada prejudicada a exceção ajuizada após a sentença e, não sendo este o entendimento, pela sua improcedência.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam exceções de suspeição arguidas por DARCI SALLET (Prefeito de Augusto Pestana) e NELSON WILLE (Vice-Prefeito de Augusto Pestana), entre outros, contra a JUÍZA ELEITORAL DA 155ª ZONA ELEITORAL DE AUGUSTO PESTANA, em face da sua atuação nas audiências de instrução realizadas nas representações n.ºs 252-15 e 254-82, manejadas pelo Ministério



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Público Eleitoral, nas quais os excipientes foram condenados pela prática de captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico e de autoridade.

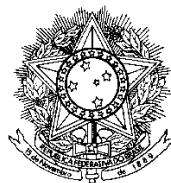
Alegam os excipientes que a magistrada tratou desigualmente as partes durante as audiências, o que afrontaria ao art. 125, I, do CPC. Aduzem que a excepta agiu *“com escancarada simpatia ao MPE”*, não impondo qualquer limite à atuação do *Parquet* durante a audiência de oitiva das testemunhas, ao contrário do tratamento conferido à defesa dos excipientes. Em face disso, sustentam que a juíza *“não reúne a necessária imparcialidade – decorrente da garantia superior dos excipientes a um julgamento isento – para julgar os excipientes, em decorrência da clara posição a um favor do MPE e da condução tendenciosa da instrução, com o apontado e evidente sugestionamento às testemunhas, a par de toda sorte de dificuldade oposta ao amplo exercício do contraditório”*, o que caracterizaria a situação prevista no art. 135, V, do CPC.

A magistrada excepta, em decisão exarada às fls. 70/71 verso, primeiramente esclareceu não ter havido anterior arguição de suspeição pelos excipientes e, ainda, que entende preclusa a oportunidade para a arguição por já ter sido proferida a sentença. No mérito, consigna não estarem presentes quaisquer das hipóteses de suspeição e que *“não foi dispensado tratamento desigual às partes em audiência ou em qualquer outro ato do processo”*. Refere que a audiência em que teria se manifestado a alegada parcialidade ocorreu nos dias 13, 14 e 15 de fevereiro de 2013, e as exceções de suspeição foram protocoladas em 01/03/2013, após serem proferidas as sentenças (252-15 em 28/02/2013 e 254-82 em 27/02/2013).

Após, os autos foram remetidos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Diga-se desde logo que, se à parte é defeso valer-se de suas próprias forças para diretamente solucionar o conflito em que se vê envolvida, deve o Estado agir no processo, através de seus órgãos, com absoluta isenção de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

propósitos, assim retribuindo à confiança que lhe é depositada pelo destinatário final da atividade jurisdicional. Essa retribuição pressupõe necessariamente que o Estado exija, daqueles que exercem a jurisdição em seu nome, a condução imparcial do processo.

Consequentemente, impõe-se ao juiz eleitoral o dever de distanciar-se do processo sempre que se revele qualquer dos motivos arrolados pelo art. 135 do Código de Processo Civil, como suspeição por imparcialidade, conforme prevê o art. 28, § 2º, do Código Eleitoral. Havendo motivos que permitam concluir a sua suspeição, pode o juiz abster-se de participar do feito; não o fazendo, à parte fica reservado o direito de recusá-lo. Eis a transcrição dos artigos mencionados:

“Art. 28. Os Tribunais Regionais deliberam por maioria de votos, em sessão pública, com a presença da maioria de seus membros. (...)

*§ 2º - Perante o Tribunal Regional, e com recurso voluntário para o Tribunal Superior, **qualquer interessado poderá arguir a suspeição dos seus membros, do Procurador Regional, ou de funcionários da sua Secretaria, assim como dos Juízes e Escrivães Eleitorais, nos casos previstos na lei processual civil e por motivo de parcialidade partidária, mediante o processo previsto em regimento.**”*

“Art. 135. Reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do juiz, quando:

I – amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes;

II – alguma das partes for credora ou devedora do juiz, de seu cônjuge ou de parentes destes, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau;

III – herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de alguma das partes;

IV – receber dádivas antes ou depois de iniciado o processo; aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa, ou subministrar meios para atender às despesas do litígio;

V – interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes.”

Com esteio no inciso V deste permissivo legal, vieram as partes excipientes suscitar a suspeição da juíza eleitoral na condução das representações n.ºs 252-15 e 254-82, sob a alegação de que a magistrada teria tratado desigualmente as partes durante as audiências realizadas nos dias 13, 14 e 15 de fevereiro de 2012 (termos de audiências às fls. 90/94), o que demonstraria o indevido favorecimento ao *Parquet* eleitoral, autor das referidas representações por



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

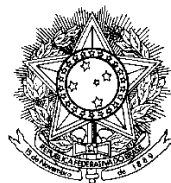
captação ilícita de sufrágio.

Ocorre que ambas as exceções de suspeição foram formuladas após a prolação das sentenças, as quais foram registradas em secretaria nos dias 27 e 28 de fevereiro do corrente ano, momento em que se encerrou a prestação jurisdicional do juízo *a quo*.

Dessa forma, considerando que a utilidade do incidente estaria justamente no afastamento da magistrada suspeita, a fim de impedir que decidisse a causa eleitoral, é forçoso reconhecer a inviabilidade da arguição neste momento processual, ainda mais por já terem sido interpostos recursos eleitorais pelos excipientes, os quais estão pendentes de julgamento.

Tal entendimento encontra amparo em julgamentos proferidos por outros Tribunais Regionais Federais, dentre os quais destacamos:

*“RECLAMAÇÃO - SUSPEIÇÃO DE JUIZ ELEITORAL - PROCESSO E JULGAMENTO - COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL - OPOSIÇÃO PERANTE O PRÓPRIO JUÍZO - SUSPENÇÃO PARCIAL DOS EFEITOS - ALEGADA USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA CORTE - INOCORRÊNCIA - EXCEÇÕES REMETIDAS AO TRE - VÍCIO NÃO DEMONSTRADO - ILEGITIMIDADE E PRECLUSÃO - RECONHECIMENTO - IMPROCEDÊNCIA DA RECLAMAÇÃO E REJEIÇÃO DAS ARGUIÇÕES. (...) Perante o Tribunal Regional, com recurso para o TSE, poderá a coligação, partido político ou qualquer interessado argüir a suspeição de juízes, do procurador regional, funcionários da Secretaria ou escrivães eleitorais. (...) As partes poderão argüir, por meio de exceção, o impedimento ou a suspeição do juiz no prazo de 15 dias contados do fato que deu origem ao incidente, não se admitindo a argüição tardia (preclusão), e sendo ilegítima a suspeição causada pelo próprio excipiente ou se, depois de manifestada essa causa, praticar ele ato que importe aceitação do argüido. **Suscitada a suspeição pela parte beneficiária do suposto ato suspeito, depois de transcorridos mais de 15 dias desde os fatos causadores da suspeição, ou depois de julgada e publicada a sentença de condenação, não se há de acolher as argüições.** Exceções de suspeição preclusas. Reclamação conhecida, mas julgada improcedente.” (TSE-RN. REPRESENTACAO nº 1965, Relator(a) JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DJ 01/06/2005) (original sem grifos)*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*“ELEITORAL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. APRESENTAÇÃO DA EXCEÇÃO APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. CUMPRIMENTO DO OFÍCIO JURISDICIONAL. NÃO CONHECIMENTO. **Julga-se prejudicada exceção de suspeição intentada após cumprida e acabada a prestação jurisdicional, com a prolação da sentença.**” (TRE-BA. Exceção de Suspeição 99. Relator Des. Aloísio Batista. DJ 04/02/01) (original sem grifos)*

*“EXCECAO DE SUSPEICAO. REJEICAO LIMINAR. ARQUIVAMENTO. ART. 314 DO CPC. **ENCERRADA A PRESTACAO JURISDICIONAL E IMPOSSIVEL ACOLHER-SE EXCECAO DE SUSPEICAO OPOSTA APOS A PUBLICACAO DA SENTENCA DE MERITO.**” (TRE-MA. RECURSO ELEITORAL nº 1651, Acórdão nº 2790 de 11/02/1999, Relator(a) ROBERTO VELOSO) (original sem grifos)*

Embora seja prescindível analisar a alegada imparcialidade da magistrada, impõe-se dizer que para a incidência do art. 135, V, do CPC, é necessária a prova do interesse do excepto na condução da causa, bem como sua parcialidade partidária, o que não restou demonstrado pelos excipientes, tampouco se verificou na leitura dos termos de audiência.

Soma-se ao exposto o fato de a juíza ter esclarecido que não houve a prática de qualquer ato que a torne suspeita, ocasião na qual rechaçou as acusações que lhe foram imputadas pelos excipientes.

Por fim, destaca-se que não caracteriza suspeita de parcialidade o fato de o juiz proferir sentença contrária às pretensões da parte, uma vez que a decisão é passível de impugnação pela via recursal própria, na linha do entedimento do Tribunal Superior Eleitoral, *verbis*:

*“Recurso Especial. Exceção de Suspeição (art. 135, V, do CPC). Investigação Judicial Eleitoral. Suspensão do processo. Sentença proferida pelo Juiz excepto. Suspeição não caracterizada. - A Exceção de Suspeição há de basear-se em uma das hipóteses enumeradas no Código de Processo Civil ou ainda por motivo de parcialidade partidária (art. 28, § 2º, do Código Eleitoral). - Para que incida o art. 135, V, do CPC, é necessário que haja prova do interesse do excepto na condução da causa. - **Não caracteriza suspeita de parcialidade o fato de o juiz proferir sentença contrária às pretensões da parte, uma vez que a decisão é passível de impugnação pela via recursal própria.** - Recurso*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Especial provido.” (TSE. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 25157, Acórdão nº 25157 de 31/05/2005, Relator(a) Min. LUIZ CARLOS LOPES MADEIRA, DJ 05/08/2005)

Ademais, os próprios excipientes admitem que só ofereceram a exceção após as sentenças que lhes foram desfavoráveis, como demonstra o seguinte trecho da inicial: **“No feito mencionado, Vossa Excelência deu demonstrações evidentes de interesse na condenação dos exceptos, o que se confirmou com a sentença de cassação dos candidatos eleitos, com reconhecimento de conduta sequer atribuída na inicial (abuso de autoridade)”**.

Logo, não merecem ser conhecidas as exceções de suspeição.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral no sentido de que seja julgada prejudicada a exceção ajuizada após a sentença e, não sendo este o entendimento, pela sua improcedência.

Porto Alegre, 10 de Abril de 2013.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral